

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efectuado com base na contabilidade, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na segunda coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado;

- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado.

#### QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo o preenchimento efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 4 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na terceira coluna, deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quarta coluna, deve indicar-se o rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quinta coluna, deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado.

#### QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

#### QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

#### QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português não que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinalando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinalando o campo 4.

TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO  
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101 Arquitectos
102 Engenheiros
103 Geólogos
201 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202 Cantores
203 Escultores
204 Músicos
205 Pintores
301 Auditores
302 Consultores Fiscais
401 Dentistas
402 Médicos analistas
403 Médicos cirurgiões
404 Médicos de bordo em navios
405 Médicos de clínica geral
406 Médicos dentistas
407 Médicos estomatologistas
408 Médicos fisiatras
409 Médicos gastroenterologistas
410 Médicos oftalmologistas
411 Médicos ortopedistas
412 Médicos otorrinolaringologistas
413 Médicos pediatras
414 Médicos radiologistas
415 Médicos de outras especialidades
501 Professores universitários
601 Psicólogos
701 Arqueólogos
702 Biólogos e especialistas em ciências da vida
703 Programadores informáticos
710 Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705 Actividades de programação informática
706 Actividades de consultoria informática
707 Gestão e exploração de equipamento informático
708 Actividades dos serviços de informação
709 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas: portais WEB
710 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
711 Outras actividades dos serviços de informação
712 Actividades de agências de notícias
713 Outras actividades dos serviços de informação
714 Actividades de investigação científica e de desenvolvimento
715 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716 Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717 Designers
801 Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos
802 Quadros superiores de empresas

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 139/2010

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, e estabeleceu como princípio que os alimentos para animais devem ser de qualidade sã e íntegra e, consequentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Aquele decreto-lei com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho, fixou, no anexo I, os limites máximos para a presença de substâncias indesejáveis, garantindo que a sua concentração nos produtos destinados à alimentação animal, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não exceda aqueles limites.

No entanto, de acordo com o parecer da AESA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), o limite máximo do mercúrio nos alimentos completos para animais destinados aos peixes e para os alimentos completos para animais produzidos a partir da transformação de peixe e de outros animais marinhos não se encontra harmonizado.

No que diz respeito aos nitritos, a AESA concluiu que para os animais das espécies suína e bovina, enquanto espécies sensíveis representativas destinadas à produção de alimentos, são suficientes as margens de segurança relativas ao nível sem efeitos adversos observados.

A presença de nitritos em produtos de origem animal não suscita, assim, qualquer preocupação para a saúde humana, pelo que aqueles não devem ser considerados como substâncias indesejáveis.

Por outro lado, a AESA entendeu que a exposição humana ao gossipol através do consumo de produtos alimentares provenientes de animais alimentados com produtos derivados de sementes de algodão é reduzida, não provocando efeitos adversos, pelo que os limites máximos devem ser reduzidos.

Por último, atendendo que os produtos derivados da *Madhuca* não são consumidos pelos seres humanos e que a farinha de *Madhuca* não é utilizada como matéria-prima para a alimentação animal, a AESA concluiu ser adequado eliminar as disposições relativas às *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca*.

Deste modo, a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, introduziu alterações ao anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE.

Importa, assim, actualizar os valores dos limites máximos e das condições aplicáveis ao mercúrio, nitritos, gossipol livre e eliminar as disposições relativas a *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca* em alimentos para animais.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição da Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, e altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, que altera o anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, no que se refere a mercúrio, gossipol livre, nitritos e *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca*.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007 de 14 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio)

#### Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio <sup>(1)</sup> . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	2
	Com excepção de:	
	Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	4
	Bagaço de palmiste obtido por pressão . . . . .	<sup>(2)</sup> 4
	Fosfatos e algas marinhas calcárias . . . . .	10
	Carbonato de cálcio . . . . .	15
	Óxido de magnésio . . . . .	20
	Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos.	<sup>(2)</sup> 25
	Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas.	<sup>(2)</sup> 40
	Partículas de ferro utilizadas como marcador . . . . .	50
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos . . . . .	30
	Com excepção de:	
	Sulfato de cobre penta-hidratado e carbonato de cobre . . . . .	50
	Óxido de zinco, óxido de manganês e óxido de cobre . . . . .	100
	Alimentos completos . . . . .	2
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo.	<sup>(2)</sup> 10
	Alimentos complementares . . . . .	4
	Com excepção de:	
	Alimentos minerais . . . . .	12
2 — Chumbo <sup>(3)</sup> . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	10
	Com excepção de:	
	Forragens verdes <sup>(4)</sup> . . . . .	30
	Fosfatos e algas marinhas calcárias . . . . .	15
	Carbonato de cálcio . . . . .	20
	Leveduras . . . . .	5

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos . . . . .	100
	Com excepção de:	
	Óxido de zinco . . . . .	400
	Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre . . . . .	200
	Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes	30
	Com excepção de:	
	Clinoptilolite de origem vulcânica . . . . .	60
	Pré-misturas . . . . .	200
	Alimentos complementares . . . . .	10
	Com excepção de:	
	Alimentos minerais . . . . .	15
	Alimentos completos . . . . .	5
3 — Flúor <sup>(5)</sup> . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	150
	Com excepção de:	
	Alimentos para animais de origem animal, com excepção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho . . . . .	500
	Crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho . . . . .	3 000
	Fosfatos . . . . .	2 000
	Carbonato de cálcio . . . . .	350
	Óxido de magnésio . . . . .	600
	Algas marinhas calcárias . . . . .	1 000
	Vermiculite (E 561) . . . . .	3 000
	Alimentos complementares:	
	Com teor de fósforo ≤ 4% . . . . .	500
	Com teor de fósforo > 4% . . . . .	125 por 1% fósforo
	Alimentos completos . . . . .	150
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos.	
	Em lactação . . . . .	30
	Outros . . . . .	50
	Alimentos completos para suínos . . . . .	100
	Alimentos completos para aves de capoeira . . . . .	350
	Alimentos completos para pintos . . . . .	250
	Alimentos completos para peixes . . . . .	350
4 — Mercúrio <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup> . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,1
	Com excepção de:	
	Alimentos para animais obtidos a partir de peixes ou por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos . . . . .	0,5
	Carbonato de cálcio . . . . .	0,3
	Alimentos compostos (completos ou complementares) . . . . .	0,1
	Com excepção de:	
	Alimentos minerais para animais . . . . .	0,2
	Alimentos compostos para peixes . . . . .	0,2
	Alimentos compostos para cães, gatos e animais de pele com pêlo . . . . .	0,3
5 — Nitritos . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	15 (expresso em nitrito de sódio)
	Com excepção de:	
	Farinha de peixe . . . . .	30 (expresso em nitrito de sódio)
	Silagem . . . . .	—
	Alimentos completos . . . . .	15 (expresso em nitrito de sódio)
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para cães e gatos com um teor de humidade superior a 20% . . . . .	—
6 — Cádmio <sup>(8)</sup> . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal . . . . .	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal . . . . .	2
	Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral . . . . .	2
	Com excepção de:	
	Fosfatos . . . . .	10
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos . . . . .	10
	Com excepção de:	
	Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de mangânes mono-hidratado . . . . .	30
	Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes	2
	Pré-misturas . . . . .	15

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos minerais: Com teor de fósforo < 7% ..... Com teor de fósforo ≥ 7% .....  Alimentos complementares para animais de companhia ..... Outros alimentos complementares ..... Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes Com excepção de: Alimentos completos para animais de companhia ..... Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos .....	5 0,75 por 1 % de fósforo, num máximo de 7,5  2 0,5 1  2 0,5
7 — Aflatoxina b <sub>1</sub> .....	Todas as matérias-primas para alimentação animal ..... Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos ..... Com excepção de: Alimentos completos para gado leiteiro ..... Alimentos completos para vitelos e borregos .....  Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens) Outros alimentos completos ..... Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto gado leiteiro, vitelos e borregos). Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos complementares .....	0,02 0,02  0,005 0,01  0,02 0,01 0,02  0,02  0,005
8 — Ácido cianídrico .....	Matérias-primas para alimentação animal ..... Com excepção de: Sementes de linho ..... Bagaço de linho ..... Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa .....  Alimentos completos ..... Com excepção de: Alimentos completos para pintos .....	50  250 350 100  50  10
9 — Gossipol livre .....	Matérias-primas para alimentação animal ..... Com excepção de: Sementes de algodão ..... Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão .....  Alimentos completos ..... Com excepção de: Alimentos completos para bovinos adultos ..... Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos). Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos. Alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	20  5 000 1 200  20  500 300  100  60
10 — Teobromina .....	Alimentos completos ..... Com excepção de: Alimentos completos para suínos ..... Alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais para produção de peles com pêlo.	300  200 50
11 — Essência volátil de mostarda.	Matérias-primas para alimentação animal .....  Com excepção de: Bagaço de colza .....  Alimentos completos .....  Com excepção de: Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens). Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e para aves de capoeira	100  4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)  150 (expresso em isotiocianato de alilo)  1 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira ..... Com excepção de: Alimentos completos para galinhas poedeiras .....	1 000  500

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
13 — Cravagem de centeio ( <i>Claviceps purpurea</i> ).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos .....	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: <i>Datura</i> sp. ....	Todos os alimentos. ....	3 000
15 — Sementes e casca de <i>Ricinus Communis</i> L., <i>Croton Tiglium</i> L. e <i>Abrus Precatorius</i> L., bem como os seus derivados transformados, isolados ou combinados <sup>(9)</sup> .	Todos os alimentos. ....	10
16 — <i>Crotalaria</i> spp. ....	Todos os alimentos. ....	100
17 — Aldrina <sup>(10)</sup> .....	Todos os alimentos. ....	<sup>(11)</sup> 0,01
18 — Dieldrina <sup>(10)</sup> .....	Com excepção de: Gorduras e óleos .....	<sup>(11)</sup> 0,1
	Alimentos para peixes .....	<sup>(11)</sup> 0,02
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 <sup>(12)</sup> .	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe. Óleo de peixe .....	0,02 0,2
	Alimentos para peixes .....	0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,02 0,05
21 — DDT [soma dos isómeros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT].	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,05 0,5
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais .....	0,1
	Com excepção de: Milho e produtos derivados da sua transformação .....	0,2
	Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto. Óleo vegetal bruto .....	0,5 1
	Alimentos completos para peixes .....	0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,01 0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,01 0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB).	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,01 0,2
26 — Hexaclorociclo-hexano (HCH):		
26.1 — Isómeros alfa. ....	Todos os alimentos. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,02 0,2
26.2 — Isómeros beta. ....	Todas as matérias-primas para alimentação animal. .... Com excepção de: Gorduras e óleos .....	0,01 0,1
	Todos os alimentos compostos. .... Com excepção de: Alimentos para o gado leiteiro. ....	0,01 0,005

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
26.3 — Isómeros gama . . .	Todos os alimentos. . . . . Com excepção de: Gorduras e óleos . . . . .	0,2  2
27a — Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 <sup>(13)</sup> ].	<p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos. . . . .</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal . . . . .</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo . . . . .</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.</p> <p>f) Óleo de peixe . . . . .</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura <sup>(16)</sup>.</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura</p> <p>i) Argilas caulínicas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos . . . . .</p> <p>k) Pré-misturas . . . . .</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia . . . . .</p>	<p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>2 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>1,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>2,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>2,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg</p>
27b — Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 <sup>(13)</sup> ].	<p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos. . . . .</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal . . . . .</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo . . . . .</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.</p> <p>f) Óleo de peixe . . . . .</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura <sup>(16)</sup>.</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura</p> <p>i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos . . . . .</p> <p>k) Pré-misturas . . . . .</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia . . . . .</p>	<p><sup>(14)</sup> 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 3 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 24 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 4,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 11 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p><sup>(14)</sup> 7 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p>
30 — Faia não descortica-da — <i>Fagus silvatica</i> L.	Todos os alimentos. . . . .	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
33 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
35 — Mostarda da índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.		
36 — Mostarda da sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> .		
37 — Mostarda da china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.		
38 — Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.		
39 — Mostarda da abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
40 — Lasalócida A de sódio	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (&gt; 12 semanas) e frangas para postura (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (&lt; 16 semanas) e perus (&lt; 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalócida A de sódio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalócida A de sódio não é autorizada.</p>	<p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>3,75</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>
41 — Narasina . . . . .	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada.</p>	<p>0,7</p> <p>0,7</p> <p>0,7</p> <p>2,1</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>
42 — Salinomicina de sódio	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (&gt; 12 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (&lt; 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada.</p>	<p>0,7</p> <p>0,7</p> <p>0,7</p> <p>2,1</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>
43 — Monensina de sódio	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (&gt; 16 semanas) e perus (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (&lt; 16 semanas) e perus (&lt; 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada.</p>	<p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>3,75</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>
44 — Semduramicina de sódio.	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada.</p>	<p>0,25</p> <p>0,25</p> <p>0,25</p> <p>0,75</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>
45 — Maduramicina alfa de amónio.	<p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para espécies equinas, coelhos, perus (&gt; 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (&lt; 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p> <p>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada.</p>	<p>0,05</p> <p>0,05</p> <p>0,05</p> <p>0,15</p> <p>(<sup>17</sup>)</p>

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
46 — Cloridrato de robenidina.	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,7
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,7
	Alimentos compostos para frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentos de retirada).	0,7
	Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .	2,1
Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada.	( <sup>17</sup> )	
47 — Decoquinato . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,4
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,4
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada).	0,4
	Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .	1,2
Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada.	( <sup>17</sup> )	
48 — Bromidrato de halofuginona.	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,03
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas).	0,03
	Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada).	0,03
	Alimentos compostos para outras espécies animais, com excepção de frangas para postura (< 16 semanas).	0,09
Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada.	( <sup>17</sup> )	
49 — Nicarbazina . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,5
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,5
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — (alimentos de retirada).	0,5
	Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .	1,5
Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — não é autorizada.	( <sup>17</sup> )	
50 — Diclazuril . . . . .	Matérias-primas para alimentação animal . . . . .	0,01
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas).	0,01
	Alimentos compostos para coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada).	0,01
	Alimentos compostos para outras espécies animais com excepção de frangas para postura (< 16 semanas), frangos de engorda e perus de engorda (< 12 semanas).	0,03
Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	( <sup>17</sup> )	

(<sup>1</sup>) Os limites máximos referem-se ao arsénio total, mediante a determinação analítica do arsénio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>2</sup>) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(<sup>3</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>4</sup>) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, silagens, erva fresca, etc.

(<sup>5</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1N durante vinte minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>6</sup>) Os limites máximos referem-se ao mercúrio total.

(<sup>7</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do mercúrio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>8</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>9</sup>) Desde que determináveis por análise microscópica.



(10) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(11) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(12) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;  
CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;  
CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(13) TEF-OMS [factores de equivalência de toxicidade da OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998)). {Toxic equivalency factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for humans and wildlife} [factores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775}. Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
<b>Dibenzo-<i>p</i>-dioxinas (PCDD)</b>		PCB sob a forma de dioxina	
2,3,7,8 — TCDD	1	<b>PCB não orto + PCB mono-orto</b>	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	<b>PCB não orto</b>	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 71	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,000 1
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,000 1	<b>PCB mono-orto</b>	
<b>Dibenzofuranos (PCDF)</b>		PCB 105	0,000 1
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,000 5
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,000 1
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,000 1
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,000 5
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,000 5
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,000 01
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,000 1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,000 1		

Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

(14) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

(15) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(16) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(17) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50 % dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.

## Portaria n.º 1321/2010

de 29 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinagético Municipal de Serpa de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Concessão

É concessionada a zona de caça turística de Vales Mortos (processo n.º 5664-AFN), por um período de 12 anos, a

Damião José Torrão Félix, com o número de identificação fiscal 109137167 e endereço postal na Rua dos Lagares, 35, 7830-423 Serpa, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área de 1281 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Dezembro de 2010.